



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003053/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.110 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ALDIR DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

IRRF. JUROS SELIC.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4 do CARF.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

O processo administrativo não é via própria para discutir constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 16.484,11, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 11/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-55.518, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 90/94), transcrito a seguir:

*Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) nº 2008/956434117694836 (fls. 3-9), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, **que cancelou o direito à restituição declarado, no valor de R\$ 1.074,20, e apurou crédito tributário no valor de R\$ 16.484,11, dos quais R\$ 8.214,54 de imposto de renda suplementar, R\$ 6.160,90 de multa de ofício e R\$ 2.108,67 de juros de mora (calculados até 29/10/2010).***

*A autoridade fiscal considerou indedutível parte da **despesa declarada a título de livro-caixa**, no valor de R\$ 44.062,84, assim consignando na Descrição dos Fatos (fl. 12), que integra a Notificação de Lançamento impugnada:*

[...]

A dedução das despesas relacionadas no Livro Caixa está limitada ao valor do rendimento recebido, no mês, de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior decorrentes da prestação de serviços sem vínculo empregatício. Rendimentos recebidos de pessoa jurídica por prestação de serviços sem vínculo empregatício conforme documentos apresentados (R\$ 10.710,77) mais rendimento recebido de pessoa física (R\$ 39.600,00) = Valor dedutível = R\$ 50.310,77.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação alegando em síntese que:

*a) em consulta ao e-Cac teve acesso às possíveis inconsistências na DAA 2008/2007, relacionadas aos **rendimentos recebidos da corretora Alpes Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Imobiliários**, pois não havia lançado o volume de operações em sua declaração por acreditar que o imposto já era devidamente*

tributado na fonte, porém ao verificar o erro, procedeu à retificação da declaração em 12/8/2010 e os valores apurados e apontados como devidos encontram-se aguardando consolidação por parte da Receita Federal, tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009;

b) é médico devidamente inscrito no CRM/ES sob nº 5383 e nesta condição de profissional liberal, escritura devidamente o livro-caixa, sendo que as operações que realiza no mercado de ações são um plus à cartela de investimentos de forma que, ainda que informe tais rendimentos em sua DAA, mantém o direito de deduzir as despesas com seu consultório;

c) preencheu o requisito do art. 75 do Decreto nº 3.000/99, não vendo lógica na aplicação desse artigo como condição para a presente notificação e o excesso de despesa apurado pelo auditor é perfeitamente possível e legal, encontrando fundamento no art. 76 do mesmo decreto.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, correspondente ao imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 16.484,11, do qual R\$ 8.214,54 de imposto suplementar, R\$ 6.160,90 de multa de ofício e R\$ 2.108,67 de juros de mora (calculados até 29/10/2010).

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 23/09/2016 (fls. 99), o contribuinte interpôs, em 14/10/2016, recurso voluntário (fls. 101/111), insurgindo-se contra a cobrança de juros em decorrência da morosidade do processo administrativo e contra a cobrança abusiva da multa de 75% sobre o valor devido, conforme a seguir brevemente sintetizado:

DOS FATOS: vem reconhecer o débito referente ao acórdão 06-55.518 -7ª Turma, mas impugnar pelos juros atribuídos durante esses praticamente 05 (cinco) anos em que o processo administrativo tramitou, tendo somente em 09/16 recebido resultado do seu protocolo realizado em 13/09/2010.

DO DIREITO: DA COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS ME DECORRÊNCIA DA MOROSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: concordamos que o valor principal de R\$ 8.214,54 é devido, conforme apurou esse órgão. Mas entendemos ser ilegal ser ilegal, arbitrário e injusto a atribuição de juros ao valor principal devido, de todo esse período em que tramitou morosamente o processo administrativo, por culpa tão somente da ineficácia e imperícia do órgão em dirimir a questão em tempo razoável, apresentando resposta dentre do tempo que dispõe a Lei 11.450/07, art. 24 que determina um prazo máximo de 360 dias

para que a administração pública federal profira decisão nos processos administrativos, o que não foi cumprido.

Muito maior que a lei, o art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 45/2004, erigiu o direito à duração razoável do processo à categoria de direito fundamental, ao dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Exigir do contribuinte o pagamento de juros de mora com base em decisão proferida após o decurso desse termo significa permitir ao erário se aproveitar da própria torpeza: quanto maior a demora, maior o ônus a ser suportado. Essa solução pé inaceitável em virtude do princípio de probidade a atuação eficiente que informa a administração pública. Além disso, a mora a parte do decurso do prazo de 360 dias deixa de ser, eventualmente, do contribuinte, e passa a ser debitável à administração pública. Não é possível que a Administração continue a cobrar juros de mora ilimitadamente quando a mesma der causa à demora na solução dos litígios posto a sua apreciação.

*DA COBRANÇA ABUSIVA DA MULTA DE 75% SOBRE O VALOR DEVIDO: não houve sonegação, tão pouco má-fé na elaboração do IR2008/2007. A diferença apurada se deveu ao excesso de livro caixa lançado, ocasião em que acreditava-se ser possível usar de todo livro na declaração de IR, mesmo em relação as demais receitas não decorrentes de atividades profissionais. Portanto, deve ser pago a diferença apurada, **mas aplicação da multa de 75% soa confisco**, ao invés de caráter inibidor/educativo.*

Cita decisões, proferidas pelos TRF-1 e TRF-5, tratando da redução da multa de 75% para 20%.

Por fim, requer a reforma parcial da decisão recorrida, para redução da multa de 75% para 20% sobre o valor principal, e que os juros sejam aplicados até 360 dias da data do protocolo da impugnação, ou sejam até 09/2011.

Em 02/03/2017 (fls. 115/1116), peticiona informando que promoveu o pagamento à vista do débito principal devido (R\$ 8.214,54), acrescido de multa de ofício de 75% (R\$ 6.160,91) e juros calculados até 03/11/2011 (R\$ 3.079,63), por entender serem estes os valores devidos, em detrimento aos valores apurados na carta cobrança que fora expedida (fls. 95/98), cujo pagamento se deu mediante REDARF - código de receita 6621 ao invés de 0211, cujo pagamento, realizado em 20/02/2017, totalizou a monta **de R\$ 17.455,44** (fls. 117).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Embora o recurso seja tempestivo e atenda aos demais pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara recursal, o Recorrente reconhece o débito, promove sua quitação, se insurgindo, basicamente, contra os juros cobrados e a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, matérias estas que **não foram contestadas ou sequer mencionadas na impugnação.**

Assim dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Com efeito, tais matérias, por não terem veiculadas na peça impugnatória são irremediavelmente atingidas pela preclusão, não mais podendo ser apreciadas nessa fase recursal.

Nada obstante, mesmo que assim não fosse, também não encontrariam guarida nesse momento processual. Em relação à inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da multa de ofício de 75% sobre o crédito tributário, bem como a incidência de juros à taxa SELIC, tais matérias já se encontram pacificadas neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 2, 4 e 108:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por fim, *ad cautelam*, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a cobrança em duplicidade do débito vinculado ao processo, eis que o Recorrente já promoveu o pagamento parcial do débito, conforme se depreende do DARF acostado aos autos (fls. 117).

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto